



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 333, DE 2011 (MENSAGEM N° 117/2011)

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores  
e de Defesa Nacional  
**Relator:** Deputado Edmar Arruda

#### I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 117, de 2011, o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Consta da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores que:

.....

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos poderão participar instituições dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

*setores públicos e privados, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.*

”

O Acordo comprehende dez artigos.

Em conformidade com o Artigo I, o acordo “visa promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes”. O Artigo II afirma que as Partes “poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo”.

O Artigo III trata dos Ajustes Complementares ao Acordo e tem o seguinte teor:

“1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares”.

2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares”.

3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito desse Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.

4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais”.

O Artigo IV dispõe sobre as reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, enquanto o Artigo V determina: “Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem consentimento prévio, por escrito, da outra Parte”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

O Artigo VI determina o apoio logístico que cada uma das Partes fornecerá ao pessoal enviado pela outra Parte.

O Artigo VII estabelece que:

*“1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:*

*a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitada por via diplomática;*

*b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, e desde que o prazo da permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;*

*c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;*

*d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;*

*e) o pessoal oficial de uma Parte que exerce atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade;*

*f) facilidades de repatriação em situações de crise.*

*2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã”.*

O Artigo VIII tem a seguinte redação:

*“1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

*como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.*

*2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.*

*3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens”.*

O Artigo IX trata da vigência e da denúncia do Acordo, e de emendas que, por consentimento mútuo, venham a ser aditadas ao Acordo.

Finalmente, o Artigo X determina que “*Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática*”.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 6 de julho de 2011, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 117/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo ao voto da Relatora naquela Comissão.

Por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão, entre outras matérias, apreciar os aspectos financeiros e orçamentários públicos da proposição, “que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual” (art. 32,X,”h” do Regimento Interno), sendo terminativo o parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54 do R.I.).

Dispõe o art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que: “As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

A proposição não está autorizando diminuição de receita ou aumento de despesa da União.

Com efeito, visa o Acordo a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, sendo que os projetos de cooperação técnica deverão ser implementados por meio de Ajustes Complementares, conforme salienta o Artigo I do Acordo. Por isso, na eventualidade de que esses Ajustes Complementares venham a aprovar projetos que acarretem despesas, a questão da adequação orçamentária dessas despesas deverá ser apreciada quando da tramitação de tais Ajustes Complementares no Congresso Nacional. Note-se que o Projeto de Decreto Legislativo ora submetido à apreciação desta Comissão expressamente ressalva no Parágrafo único do artigo 1º : “Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

*como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.*

As referências do Acordo à matéria tributária não implica diminuição da receita. O Artigo VII, além de referir-se à reciprocidade de tratamento entre os Estados Contratantes, veda sua aplicação aos nacionais da parte anfitriã ou aos estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã. A isenção de “*taxis aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada*”, prevista na alínea “b” do Artigo VII, meramente repete o que já é concedido pela legislação aduaneira, tendo em vista que a bagagem pessoal do viajante é isenta desses tributos aduaneiros e, eventuais objetos que não se comportem na qualificação de bagagem poderão ser introduzidos no território brasileiro no regime de admissão temporária. Saliente-se que o dispositivo expressamente prevê que “*tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos*”. Considerações análogas cabem relativamente à alínea “c” do Artigo VII, eis que a “*reexportação*” da bagagem do viajante ou a saída de bens introduzidos pelo regime de admissão temporária não estão sujeitos à tributação.

A isenção prevista na alínea “d” do Artigo VII refere-se aos salários pagos por uma Parte Contratante a empregados seus, que estejam prestando serviços no território da outra Parte, e que não sejam nacionais da outra Parte ou estrangeiros nela residentes. As disposições do Artigo VII não são aplicáveis a brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, que permanecem sujeitos à legislação tributária brasileira, quando perceberem salários no âmbito da aplicação do Acordo.

Também não implica renúncia de receita tributária o disposto no parágrafo 1º do Artigo VIII, ao proclamar que “*os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação*”. Conforme já assinalado, tais bens, na verdade, são introduzidos no território



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)

aduaneiro brasileiro sob o regime de admissão temporária, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, devendo retornar ao exterior dentro do prazo determinado pela autoridade aduaneira, “*salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã*” (isto é, no caso de bens introduzidos no território brasileiro, aqui poderão permanecer permanentemente se forem transferidos à União).

Quanto ao mérito, o Ministro das Relações Exteriores informou que “*a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias*”. Assim, não se vislumbra qualquer inconveniência em o Brasil e o Reino do Lesoto estreitarem cooperação técnica.

O Acordo foi feito em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês. Nota-se que o texto em nossa língua pátria contém ligeiro erro de Gramática, eis que as referências aos números dos parágrafos encontram-se feitas na forma cardinal, quando deveriam ter adotado a forma ordinal. Esse erro poderá ser sanado pelo Poder Executivo, quando da promulgação do Decreto.

Pelo exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2011, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA  
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados